

A. I. N.º - 299164.1205/06-8
AUTUADO - L.H. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDOS LTDA.
AUTUANTE - JOILSON MATOS AROUCA e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 02.05.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0119-01/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Restou comprovado nos autos que o contribuinte recolheu parte do imposto devido antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 08/12/2006, exige ICMS no valor de R\$353,52, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada. Consta na descrição dos fatos que a apreensão das mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal n.38284, se deu nos termos da legislação vigente, por estar destinada a contribuinte inabilitado conforme INC anexo que revela uma situação cadastral de cancelada.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.14), na qual pede inicialmente a compreensão dos julgadores, pois, conforme diz, de forma inocente acatou a orientação dada por uma atendente do SAC em Feira de Santana, de que a partir do dia 07/12/06, estaria com a inscrição habilitada, podendo realizar a operação de compra que efetivamente realizou, contudo, pagando o ICMS antecipação no dia 08/12/06, o que indica que não teve nenhuma intenção de lesar o Estado, anexando comprovante de pagamento do imposto no valor de R\$127,50, à fl. 15.

Na informação fiscal apresentada às fls.25/26, o Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal, diz que o autuado não contesta a irregularidade no cadastro, juntando ao PAF o comprovante de recolhimento do ICMS em data anterior ao início da ação fiscal. Questiona como o contribuinte apurou o valor de R\$127,50, considerando que o valor contábil da nota fiscal é de R\$2.550,00 e o valor do frete constante no CTRC é de R\$88,21. Prosseguindo, manifesta o entendimento de que o valor espontaneamente recolhido deve ser considerado como parte do pagamento do imposto devido, permanecendo a diferença de ICMS a recolher de R\$226,03, porém, com a aplicação da multa de 60% sobre esta diferença, haja vista que sobre a parcela recolhida espontaneamente não deve incidir a referida multa.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por estar com a inscrição estadual cancelada.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado atribui o cometimento da irregularidade apontada no Auto de Infração, a orientação dada por uma atendente do SAC em Feira de Santana, no sentido de que a partir do dia 07/12/06, a inscrição requerida já estaria habilitada, o que permitiria a realização de operações de compra de mercadorias da forma como realizou, alegando em seu favor que realizou o pagamento do ICMS antecipação no valor de R\$127,50, na data de 07/12/06, o que afasta a intenção de lesar o Estado.

Além de inexistir nos autos qualquer comprovação de sua alegação de ter sido induzido a erro pelo funcionário do SAC-Feira de Santana, o que se verifica efetivamente nas peças processuais e nos registros da SEFAZ, é que o contribuinte se encontrava em situação irregular na data da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias e do respectivo Auto de Infração, ou seja, no dia 08/12/06, haja vista que a sua regularização no CAD-ICMS somente ocorreu no dia 12/12/06, conforme consta no sistema INC - Informações do Contribuinte.

Assim, não resta dúvida, que no momento da ação fiscal o contribuinte estava em situação irregular no CAD-ICMS, sendo, portanto, correta a exigência fiscal, tendo em vista que caberia ao contribuinte efetuar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, referente à aquisição de mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outro Estado, considerando que o tratamento tributário dispensado ao contribuinte com inscrição cancelada é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito.

Quanto à apuração do ICMS devido, verifico que o autuante procedeu da seguinte forma:

- apurou a base de cálculo, computando os valores da Nota Fiscal nº. 38284 e do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas—CTRC, respectivamente, R\$2.550,00 e R\$88,21, que somados perfazem o total de R\$2.638,21;
- sobre o valor de R\$2.638,21, aplicou a MVA de 20%, resultando no valor de R\$527,64, que somados perfazem o total de R\$3.165,85, sendo esta a base de cálculo para fim de apuração do imposto devido;
- sobre o valor de R\$3.165,85, aplicou a alíquota de 17%, resultando no valor de ICMS de R\$538,19;
- do valor do ICMS apurado de R\$538,19, deduziu o valor de R\$184,67, referente ao crédito fiscal constante na nota fiscal e CTRC acima referidos, resultando no valor do ICMS de R\$353,52, sendo este o valor do imposto exigido no Auto de Infração.

Observo, contudo, que o contribuinte recolheu o valor de R\$127,50, a título de ICMS antecipação parcial, relativo à operação de compra de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal n.38284, objeto da autuação, no dia 07/12/2006, portanto, um dia antes do início da ação fiscal, significando dizer, que este valor não deve fazer parte da exigência fiscal, considerando que houve o pagamento espontâneo de parte do imposto devido na operação.

Assim, como o imposto devido na operação acobertada pela Nota Fiscal nº 38284 e pelo CTRC, perfazem o valor total de R\$538,19, deduzindo-se o valor de R\$127,50, pago espontaneamente pelo contribuinte, resulta no valor de R\$410,69. Deduzindo-se os créditos, conforme dito acima, no valor de R\$184,67, resulta no ICMS devido no valor de R\$226,02, cabendo a aplicação da multa de 60% sobre este valor. Infração parcialmente subsistente.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299164.1205/06-8 lavrado contra **L.H. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$226,02, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR